



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

PROCESSO N.: 02925/18-TCE/RO [e].

UNIDADES JURISDICIONADAS: Secretaria de Estado da Saúde; Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: **Representação** – possíveis irregularidades no pagamento/recebimento por plantões especiais (extras) ao/pelo Servidor Danilo Bastos de Barros (CPF n. 052.165.096-82), lotado no Cargo de médico tanto no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (contrato de 40h semanais) como na Policlínica Hamilton Raulino Gondin (contrato de 40h semanais), com a realização de plantões extraordinários em ambos os cargos.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas (MPC).

RESPONSÁVEIS: **Luís Eduardo Maiorquin** (CPF: 569.125.951-20), Secretário de Estado da Saúde;
Nilson Cardoso Paniágua (CPF: 114.133.442-91), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;
Fredson Sales de Oliveira (CPF: 654.315.372-53), Gerente da Unidade de Saúde Hamilton Raolino Gondim;
Danilo Bastos de Barros (CPF: 052.165.096-82), Médico.

RELATOR Conselheiro **Benedito Antônio Alves**.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam estes autos de Representação – com pedido de Tutela Antecipatória de carácter inibitório – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC)¹, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual indica possíveis irregularidades no pagamento/recebimento por plantões especiais (extras) ao/pelo Servidor **Danilo Bastos de Barros** (CPF: 052.165.096-82), lotado no cargo de médico tanto no Hospital

¹ Documento ID 653361.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

de Base Dr. Ary Pinheiro (vínculo com o Estado de Rondônia, 40h semanais) como na Policlínica Hamilton Raulino Gondin (vínculo com o Município de Porto Velho/RO, 40h semanais), com a realização de plantões extraordinários em ambos os cargos.

A Representação formulada pelo MPC teve por base as informações coletadas nos portais da transparência do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho/RO.

2. Histórico do Processo

Em síntese, na exordial acusatória, o MPC aponta que o Servidor **Danilo Bastos de Barros** contém vínculo temporário/efetivo com o Estado de Rondônia (40h semanais), com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (matrículas n.s 300134126 e 300145138); e, outro vínculo com o Município de Porto Velho/RO (40h semanais), com lotação na Policlínica Hamilton Raulino Gondim (matrícula 272.302).

Nesse contexto, segundo o MPC, o que violaria a previsão da alínea “d” do Acórdão nº. 165/2010- Pleno² e as definições do art. 4º, § 2º, III, da Lei Ordinária Estadual nº. 1.993/2008, com redação dada pela Lei Ordinária Estadual nº. 2.957/2012³; e, do art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010⁴, seria o fato de o referido servidor ter recebido quantias, a título de serviço especial (extraordinário), em valores que representam quantia maior ao equivalente às 30h possíveis para a prestação de serviços desta natureza por aqueles profissionais da saúde que exercem jornadas de 40h ordinárias semanais.

Nessa perspectiva, conforme os levantamentos do MPC (Documento ID 653361), nos anos de 2017 e 2018, ocorreram prováveis pagamentos indevidos por plantões especiais (extras) ao Servidor **Danilo Bastos de Barros**.

Em análise inicial aos termos da presente Representação, por meio da Decisão Monocrática DM- 0188/2018-GCBAA, de 13 de agosto de 2018 (Documento ID 655162), este Tribunal de Contas **conheceu** o feito e determinou a autuação e a realização de diligências para aferir os fatos, com a abertura do contraditório e da ampla defesa aos gestores da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.

² Na alínea “d” do Acórdão nº. 165/2010- Pleno, alterou-se o Parecer Prévio nº. 21/2005 para possibilitar que a acumulação de dois cargos de profissionais da saúde perfizesse 80h semanais, desde que prestadas parcialmente em regime de plantão.

³ Art. 4º [...] §2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar: [...] III - 30 (trinta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. RONDÔNIA. **Lei nº. 2.957, de 26 de dezembro de 2012.** Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/6049/6049_texto_integral.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴ Art. 26 [...] § 2º A soma dos plantões extras não poderá ultrapassar: [...] III - 30 horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 horas semanais. PORTO VELHO. **Lei Complementar Municipal nº. 390, de 02 de julho de 2010.** Disponível em: <<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/detalhe/6497>>. Acesso em: 26 fev. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Noutro ponto da referida decisão, o Tribunal de Contas se absteve de se posicionar sobre o pedido de Tutela de Antecipatória efetivado pelo MPC, frente à necessidade de prévia oitiva das partes envolvidas, recortes:

DM- 0188/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

[...] 8. **Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória**, descrito nas linhas pretéritas, **abstenho-me, por enquanto, de concedê-la** posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde das irregularidades versadas, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO. [...].

[...] 10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido servidor e os demais agentes citados na peça representativa apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço**, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, matrícula 272.302, lotado na Policlínica Hamilton Raulino Gondin (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, **observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica**. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 8.587/2018**.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico temporário/efetivo Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, matrículas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

n.s 300134126 e 300145138, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo temporário/efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, **observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica**. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze)**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 8.587/2018**.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze)**, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 8.587/2018**.

V – Notificar, via Ofício, o Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze)**, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 8.587/2018**.

VI – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze)**, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 653.361). Na resposta mencionar que se refere ao **Documento n. 8.587/2018**. [...]. (grifos nossos).

Ao caso, inconformado com os termos da citada decisão e com o indeferimento da Tutela Antecipada, o MPC impetrou Pedido de Reexame (Processo nº. 03046/18 – Apenso), o qual foi conhecido, porém, teve o mérito não provido, a teor do Acórdão AC2 - TC 00808/18 (Documento ID 705758).

Em atendimento às determinações presentes na Decisão Monocrática DM-0188/2018-GCBAA, houve a expedição de ofícios aos Gestores Estaduais e Municipais, Senhores (as): Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde; Nilson Cardoso Paniágua, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Fredson Sales de Oliveira, Gerente da Unidade de Saúde Hamilton Raolino Gondim (Certidão, Documentos ID 659097).

Com isso, respectivamente, apresentaram razões de justificativa e documentos de defesa os (as) Senhores (as): **Nilson Cardoso Paniágua** (Documentos IDs 663330 e 663704); **Eliana Pasini** (Documento ID 666950); e, **Luís Eduardo Maiorquin** (Documento ID 671120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Por fim, em análise aos autos eletrônicos, não foi localizado o ofício de citação ao Servidor **Danilo Bastos de Barros** ou mesmo razões ou documentos de defesa da parte do Senhor **Fredson Sales de Oliveira**.

3. Da análise da documentação apresentada

Nas razões de defesa, o Senhor **Nilson Cardoso Paniágua**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, encaminhou Declaração lavrada pela Gerente Médica do referido Hospital, Senhora Neila Gracieli Zaffari de Lima (Documento ID 663704), na qual se afirma que o Servidor Danilo Bastos de Barros, médico Clínico Geral, “[...] exerce suas funções no Serviço de Clínica Médica (40 horas semanais, contratuais) e Plantões Especiais de Permanência na Clínica Médica, Visita Médica de Enfermarias, não excedendo o limite de 30 horas semanais”. E, ainda, que o citado profissional é indispensável para completar a escala médica.

Em complemento, por meio do Protocolo n. 09256/18 (Documento ID 663704), o Senhor **Nilson Cardoso Paniágua** encaminha as folhas de Ponto do citado servidor, relativas aos períodos de: novembro a dezembro de 2017 e janeiro a julho de 2018 (afetas à matrícula 300145138); agosto a novembro de 2017 (relativas à matrícula 300134126), bem como a Ficha Financeira de 2018 vinculada à matrícula 300145138; e, dos exercícios 2015 a 2018 concernentes à matrícula 300134126; e, ainda, as Folhas de Ponto de plantão especial relativas aos anos de 2015 a 2018.

Ao seu turno, a **Senhora Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, encaminhou a este Tribunal de Contas (Documento ID 666950) as Fichas Financeiras e Folhas de Ponto do Servidor Danilo Bastos de Barros, de julho de 2015 a julho de 2018.

Por fim, observa-se dos autos eletrônicos a documentação apresentada pelo **Luís Eduardo Maiorquin**, Secretário de Estado da Saúde (Documento ID 671120), em que se informam os dados da prestação dos serviços da Contratação Emergencial, vigente entre 01.09.2015 e 09.11.2017 (matrícula 300134126); as folhas de ponto de setembro a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; e janeiro a novembro de 2017; plantões extras de outubro a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a novembro de 2017; e, ainda, quanto ao cargo efetivo, **com admissão em 09.11.2017** (matrícula 300145138), folhas de ponto de novembro a dezembro de 2017; e janeiro a julho de 2018; e, plantões especiais de janeiro a julho de 2018.

No mais, em relação ao Senhor **Fredson Sales de Oliveira**, Gerente da Unidade de Saúde Hamilton Raolino Gondim, não ofertou defesa aos autos, do que poderia decorrer a aplicação dos efeitos da revelia. E, quanto ao Senhor **Danilo Bastos de Barros**, Médico 40h, extrai-se que não houve a concessão do contraditório para o exercício da ampla defesa. Entretanto, como disposto ao longo deste relatório, estes fatos não ensejam prejuízo à apreciação, de pronto, dos autos pelo Relator originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Diante das informações e dos documentos encaminhados aos autos pelos jurisdicionados, em suma, é possível vislumbrar as seguintes incompatibilidades de horários:

2015	janeiro a dezembro	Prefeitura Municipal Velho-SEMUSA		Plantão Extra - SEMUSA		Plantão - HB		Plantão Extra - HB	
2015	outubro	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
8	quinta-feira	07:00	13:00			13:00	19:00	08:00	14:00
14	quarta-feira	07:00	13:00			13:00	19:00	08:00	14:00
15	quinta-feira	07:00	13:00			13:00	19:00	08:00	
16	sexta-feira	07:00	13:00	20:00	08:00	13:00	19:00		08:00
30	sexta-feira			20:00	08:00	13:00	19:00	20:00	
31	sábado								08:00
2015	novembro	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
3	terça-feira	07:00	13:00			14:00	08:00	08:00	14:00
4	quarta-feira	07:00	13:00	13:00	19:00 ⁵		08:00	14:00	20:00 ⁶
11	quarta-feira	07:00	13:00	13:00	19:00	20:00	08:00	14:00	20:00
16	segunda-feira	07:00	13:00	13:00	19:00	20:00	08:00	14:00	20:00
23	segunda-feira	07:00	13:00	13:00	19:00			14:00	20:00
25	quarta-feira	07:00	13:00	13:00	19:00	20:00	08:00	14:00	20:00
29	domingo	domingo	domingo	08:00	14:00	domingo	domingo	08:00	14:00
30	segunda-feira	07:00	13:00	13:00	19:00			14:00	20:00

2016	janeiro a dezembro	Prefeitura Municipal Velho-SEMUSA		Plantão Extra - SEMUSA		Plantão - HB		Plantão Extra - HB	
2016	fevereiro	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	segunda-feira	07:00	13:00	13:00	19:00 ⁷	20:00		13:00	19:00 ⁸
2016	abril	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
5	terça-feira	07:00	13:00			08:00	20:00		
11	segunda-	07:00	13:00	13:00	19:00 ⁹			14:00	20:00 ¹⁰

⁵ Folha de Ponto, novembro de 2015, Plantão Extra da SEMUSA (Documento ID 666950, fls. 59).

⁶ Folha de Ponto, novembro de 2015, Plantão Especial (extra) HB (Documento ID 663704, fls. 04).

⁷ Folha de Ponto, fevereiro de 2016, Plantão Extra da SEMUSA (Documento ID 666950, fls. 73).

⁸ Folha de Ponto, fevereiro de 2016, Plantão Especial (extra) HB (Documento ID 663704, fls. 07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

	feira								
25	segunda-feira	07:00	13:00	13:00	19:00			14:00	20:00
26	terça-feira	07:00	13:00			08:00			
27	quarta-feira	07:00	13:00	13:00	19:00	20:00	08:00		
2016	maio	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
4	quarta-feira	07:00	13:00	14:00	20:00 ¹¹	20:00		14:00	18:00 ¹²
16	segunda-feira	08:00	14:00	14:00	20:00	20:00		14:00	18:00
18	quarta-feira	08:00	14:00	14:00	20:00	20:00		14:00	18:00
23	segunda-feira	08:00	14:00	14:00	20:00			14:00	18:00
30	segunda-feira	08:00	14:00	14:00	20:00			14:00	18:00

Como se extrai das planilhas em questão, todas elaboradas a teor dos dados presentes nas folhas de ponto¹³, compreende-se que, nos anos de 2015 e 2016, as incompatibilidades decorreram principalmente entre os serviços especiais (extras) registrados na SEMUSA com os plantões especiais (extras) no HB.

Em termos quantitativos, considerando os valores dos plantões especiais (extras) no HB (matrícula 300134126), constantes das fichas financeiras (Documento ID 663704, fls. 49/50), relativas aos exercícios 2015 e 2016, tem-se o seguinte:

a) nos meses de outubro e novembro de 2015 não há registro de pagamentos por plantões especiais (extras), a teor da Ficha Financeira¹⁴, relativa à matrícula 300134126, Documento ID 663704, fls. 49. Assim, mesmo diante da incompatibilidade de horários indicada nas planilhas transcritas para o citado período não se vislumbra dano ao erário. No mais, no que concerne ao cargo de matrícula 300145138, cabe considerar que a admissão somente ocorreu em 09.11.2017, não havendo por que perquirir danos afetos aos anos anteriores. No que tange à responsabilização, consultando as folhas de ponto dos meses de outubro e novembro de 2015, tem-se como ilegível e prejudicada a identificação do Chefe Imediato que certificou a prestação dos serviços pelo Senhor **Danilo Bastos de Barros** nos plantões especiais (extras) do HB, em acumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, em afronta as

⁹ Folha de Ponto, abril de 2016, Plantão Extra da SEMUSA (Documento ID 666950, fls. 71).

¹⁰ Folha de Ponto, abril de 2016, Plantão Especial (extra) HB (Documento ID 663704, fls. 09).

¹¹ Folha de Ponto, maio de 2016, Plantão Extra da SEMUSA (Documento ID 666950, fls. 76).

¹² Folha de Ponto, maio de 2016, Plantão Especial (extra) HB (Documento ID 663704, fls. 10).

¹³ Documentos IDs 671120, 663704 e 666950.

¹⁴ A Ficha Financeira, relativa à matrícula 300134126, somente consta registros a partir de novembro de 2015, pois a admissão do servidor deu-se em 09.09.2015, a referida ficha também consta do Documento ID 671120, fls. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

disposições do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Com isso, indica-se tão somente a responsabilidade do citado servidor, sem prejuízo da apuração doutros envolvidos em processo de Tomada de Contas Especial (TCE).

b) nos meses de fevereiro, abril e maio de 2016 há o registro do pagamento por plantões especiais (extras) no HB, no que concerne à matrícula 300134126, a teor da Ficha Financeira, Documento ID 663704, fls. 50. Nestes 03 (três) meses foram registradas **38h** em acumulação, o que representa pagamento indevido no montante de **R\$ 4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)**, considerada a hora especial (extra) ao valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos)¹⁵, conforme definido no art. 1º da Lei Estadual nº. 4.275/11, que deu redação ao art. 4º da Lei nº. 1.993/08. No ponto, de igual modo que o caso da alínea anterior, em relação à matrícula 300145138, cabe destacar que a admissão ocorreu em 09.11.2017, razão pela qual não há que se perquirir eventuais danos afetos aos anos anteriores. Quanto à responsabilização, mais uma vez mostra-se ilegível e prejudicada a identificação do Chefe Imediato que certificou a prestação dos serviços pelo Senhor **Danilo Bastos de Barros** nos plantões especiais (extras) do HB, em acumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, em afronta as disposições do inciso XVI do art. 37 da CRFB. Assim, estabelece-se a responsabilidade apenas do mencionado servidor, sem prejuízo da apuração doutros envolvidos em processo de TCE.

Ao final, aclare-se que há outros valores que poderiam ser glosados, decorrentes de acumulações ocorridas noutros dias esparsos dos anos de 2015 e 2016. Porém, não se justifica proceder à quantificação detalhada dessas quantias por que elas representariam diminutas frações, sobre as quais não se justifica o levantamento e/ou a glosa.

Na sequência, em atenção aos termos da presente Representação, percebe-se que os levantamentos do *Parquet* de Contas tiveram por base os dados constantes dos portais da transparência, do que resultou a formulação da Tabela de Valores que teriam sido pagos/recebidos ao/pelo Servidor Danilo Bastos de Barros, a título de plantões especiais (extras), ao longo dos anos de 2017 e 2018 (Documento ID 653361, fls. 07/08).

Dados obtidos pelo MPC no Cargo Estadual (Médico 40h).		Dados das Fichas Financeiras 2017 –Matrícula n. 300134126 - Cargo Estadual (Médico 40h).	
janeiro	R\$ 17.187,82	janeiro	R\$ 15.300,00
fevereiro	R\$ 16.202,87	fevereiro	R\$ 15.300,00

¹⁵ Valor definido no art. 1º da Lei Estadual nº. 4.275/11, que deu redação ao art. 4º da Lei nº. 1.993/08, estabelecendo o valor do plantão de 12h, em R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais); e, para cada hora trabalhada no plantão, a quantia de **R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos)**. (grifo nosso). RONDÔNIA. **Lei Estadual nº. 4.275, de 26 de maio de 2011.** Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/5327/5327_texto_integral.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

março	R\$ 15.300, 00	março	R\$ 15.300,00
abril	R\$ 17.187,83	abril	R\$ 15.300,00
maio	R\$ 15. 300, 00	maio	R\$ 15.300,00
junho	R\$ 15. 956, 63	junho	R\$ 15.300,00
julho	R\$ 16. 038, 71	julho	R\$ 15.300,00
agosto	R\$ 3.929, 74	agosto	R\$ 15.300,00
setembro	R\$ 31. 420, 79	setembro	R\$ 15.300,00
outubro	R\$ 15.300,00	outubro	R\$ 15.300,00
novembro	R\$ 00,00	novembro	-
dezembro	-	dezembro	-

Dados obtidos pelo MPC relativos ao Cargo Estadual (Médico 40h)		Dados das Fichas Financeiras 2018 – Matrícula n. 300145138 - Cargo Estadual (Médico 40h).	
janeiro	-	janeiro	-
fevereiro	-	fevereiro	R\$ 13.770,00
março	-	março	R\$ 15.300,00
abril	-	abril	R\$ 13.770,00
maio	R\$ 89.509,39	maio	R\$ 13.770,00
junho	R\$ 16.530,48	junho	R\$ 13.770,00
julho	-	julho	R\$ 13.770,00
agosto	-	agosto	-
setembro	-	setembro	-
outubro	-	outubro	-
novembro	-	novembro	-
dezembro	-	dezembro	-

Em análise à documentação encartada pelo MPC aos autos da presente Representação (Documento ID 653361, fls. 18/31), percebe-se que o *Parquet* de Contas lançou as verbas temporárias, indicadas no portal da transparência do Estado de Rondônia, como sendo compostas unicamente pelo valor relativo aos serviços especiais (extras) no Cargo Estadual. No entanto, em revisão detida aos termos da Ficha Financeira 2017 (Cargo Estadual, matrícula 300134126, Documento ID 671120, fls. 06, e Documento ID 663704, fls. 51), constata-se que, em verdade, além dos valores pagos por plantões especiais (extras), as verbas temporárias descritas no referido portal da transparência são compostas dos adicionais noturnos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Por exemplo, no mês de janeiro de 2017, o MPC apontou como pago o valor de R\$ 17.187,82 (dezesete mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) exclusivamente com verbas especiais (extras). Entretanto, esse valor decorre da soma dos plantões especiais (R\$ 15.300,00) mais adicionais noturnos (R\$ 902,87 e R\$ 984,95)¹⁶, essa mesma situação ocorreu nos meses seguintes.

Quanto aos valores mais exorbitantes indicados pelo MPC, por exemplo, o descrito no mês de setembro de 2017 (R\$ 31.420,79), com efeito, diz respeito ao retroativo do mês de agosto (15.300,00) mais o correspondente ao citado mês (R\$ 15.300,00) somado ao adicional noturno (R\$ 820,79)¹⁷, de modo que não há irregularidade neste ponto.

Em complemento, para indicar os possíveis valores exorbitantes pagos ao Servidor Danilo Bastos de Barros, no mês de maio de 2018, o MPC somou as verbas indenizatórias pagas em relação às matrículas 300134126 (R\$ 74.385,25) e 300145138 (R\$ 15.124,26¹⁸) de modo a obter o valor de R\$ 89.509,39¹⁹. Ocorre que, como já informado, as verbas temporárias não são compostas exclusivamente pelo pagamento dos serviços especiais (extras), somando-se a elas outras verbas de mesma natureza, tal como o adicional noturno, fato que também se deu nesse caso.

No mais, compreende-se como prejudicada a avaliação dos demais valores pagos no referido mês, face à ausência da Ficha Financeira 2018 da matrícula 300134126. No entanto, pelo contexto analisado, tem-se que há possibilidade de que tal quantia decorra da soma de retroativos de serviços especiais (extras) e outras verbas de caráter transitório, fato que deve ser apurado – no entender deste Corpo Técnico – pela Administração Estadual em procedimento próprio de TCE.

Outro fato que chama à atenção, e, portanto, também deve ser objeto de análise em Procedimentos Administrativos das esferas estadual e municipal, é que – ao longo dos anos de 2017 e 2018 – o Servidor **Danilo Bastos de Barros**, em reiteradas oportunidades, exercia atividades contínuas na SEMUSA e no HB, por exemplo, iniciando a eventual prestação dos serviços das 08h às 14h (quinta-feira, **14.06.2018**) no plantão especial (extra) da SEMUSA; das 14h às 20h no serviço ordinário da SEMUSA; das 20h às 08h (sexta-feira, **15.06.2018**) no serviço ordinário do HB; das 08h às 14h novamente no serviço especial (extra) da SEMUSA; das 14h às 20h outra vez no serviço ordinário da SEMUSA. Nessas ocasiões, mesmo que não seja incompatível o horário, desconsiderado o tempo para transcurso, o mencionado servidor potencialmente chegou a exercer atividades **ininterruptamente por 30h**, o que se mostra bastante desarrazoado e desumano, com prejuízos ao regular atendimento do interesse público na boa execução dos serviços de saúde, os quais se constituem em direitos primários do cidadão, em potencial desrespeito ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da CRFB.

¹⁶ R\$ 15.300,00 + R\$ 902,87 + R\$ 984,95 = R\$ 17.187,82.

¹⁷ R\$ 15.300,00 + R\$ 15.300,00 + R\$ 820,79 = R\$ 31.420,79.

¹⁸ R\$ 13.770,00 (plantão especial) + R\$ 451,42 + R\$ 902,84 (adicionais noturnos) = **15.124,26**.

¹⁹ A soma divergiu em 11 (onze centavos): R\$ 74.385,25 + R\$ 15.124,26 = **89.509,51**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Nesse cenário, considerando que a soma dos potenciais danos ao erário aferidos nessa análise não ultrapassa o valor de alçada para o desenvolvimento de processo de TCE no âmbito deste Tribunal, pois abaixo dos R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais definidos no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007²⁰ e na Resolução n. 255/2017/TCE-RO²¹, propõe-se ao eminente Relator efetivar determinação ao atual Secretaria de Estado da Saúde para que, por meio de Processo Administrativo próprio, apure os fatos, defina os responsáveis pelos pagamentos indevidos, bem como quantifique o valor total do eventual dano, tendo por referência a quantia já levantada nessa análise, tudo a teor do que dispõem os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 154/96, com o posterior envio dos autos da TCE a esta Corte de Contas, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 13 da mencionada Instrução Normativa.

Nesse contexto, considerando que o valor do potencial dano identificado está abaixo da quantia de alçada, com fulcro nos artigos 18, § 4º, e 255 do Regimento Interno; e, ainda, do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil²², propõe-se ao Relator que, efetivadas as determinações anteriormente citada, proceda ao **arquivamento destes autos sem resolução de mérito**. Em idêntico sentido:

²⁰ Art. 13. Fica estabelecido o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO) Parágrafo único. A Tomada de Conta Especial cujo valor de apuração for **inferior à quantia fixada no caput deverá ser apresentada juntamente com a Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa**, para julgamento em conjunto. [...]. (grifos nossos). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-21-2007.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2019.

²¹ [...] **Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual**, o Tribunal de Contas fixa a quantia de **R\$ 15.000,00** como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral. [...] § 2º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito. [...] **Art. 255. A título de racionalização administrativa e economia processual**, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, **o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo**, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação. [...]. (grifos nossos). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Resolução nº 255/2017/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-255-2017.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2019.

²² [...] Art. 18. [...] § 4º **O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada**, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas). (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO). [...]. (grifos nossos). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2019. [...], [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do TCE/RO). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2019. [...], [...] NCPC [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105/15** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 04 mar. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DM-GCVCS-TC 122/2018 – Proc. 04019/13-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). [...] POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA E SOBRE FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 21/TCE-RO/2007 E DA RESOLUÇÃO 255/2017/TCE-RO, OS QUAIS DIRECIONAM NO SENTIDO DE QUE **O RELATOR, EM JUÍZO MONOCRÁTICO, DECIDIRÁ SOBRE O PROSSEGUIMENTO OU NÃO DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS QUE ESTEJAM ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA.** ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO E NO ART. 92 da LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...] **I – Arquivar, sem resolução de mérito,** o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pelo DETRAN/RO para apurar irregularidades na execução do Convênio 016/2012, firmado entre a Autarquia e o Município de Rio Crespo/RO, em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Contas, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte com alterações dadas pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO c/c a Resolução nº 255/2017/TCE-RO; e ainda, nos princípios da racionalização administrativa, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade processos com instrução não concluída, cujo valor do possível dano (R\$ 11.252,54) se encontre abaixo daquele definido no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00), bem como que os custos com eventual persecução poderão ser superiores aos potenciais resultados obtidos; [...].

Diante do exposto, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economia e celeridade processual, efetivadas as determinações indicadas nessa instrução técnica, conclui-se pelo arquivamento deste processo de Representação, sem resolução de mérito.

4. Conclusão

Analisados os documentos carreados aos autos, os quais tratam de Representação formulada pelo *Parquet* de Contas sobre possíveis irregularidades no pagamento/recebimento por plantões especiais (extras) ao/pelo Servidor **Danilo Bastos de Barros**, lotado no cargo de médico tanto no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (vínculo com o Estado de Rondônia, 40h semanais) como na Policlínica Hamilton Raulino Gondin (vínculo com o Município de Porto Velho/RO, 40h semanais), foram identificadas as seguintes impropriedades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

4.1 - acumulação indevida de cargos públicos pelo Servidor **Danilo Bastos de Barros**, por haver incompatibilidade de horários para o exercício do Cargo de Médico, nos meses de outubro e novembro de 2015, como identificado nos registros de ponto destes meses, em que consta a prestação das atividades concomitantes tanto nos plantões especiais (extras) do Estado de Rondônia - SESAU (HB), matrícula 300134126, como nos plantões do Município de Porto Velho/RO – SEMUSA, conforme comparativo descrito no quadro lançado no item 3 deste relatório, em afronta às disposições do inciso XVI do art. 37 da CRFB²³;

4.2 - acumulação indevida de cargos públicos pelo Servidor **Danilo Bastos de Barros**, por haver incompatibilidade de horários para o exercício do Cargo de Médico, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2016, com o recebimento do valor de **R\$ 4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)**, correspondente às 38h de plantões especiais (extras) pagos pelo Estado de Rondônia – SESAU (HB), relativos à matrícula 300134126, em período concomitante aos registros de ponto do servidor nos plantões do Município de Porto Velho/RO – SEMUSA, conforme descrito no quadro presente no item 3 deste relatório, em afronta às disposições do inciso XVI do art. 37 da CRFB;

5. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, efetivar as seguintes medidas:

5.1 – Determinar ao atual Secretaria de Estado da Saúde que instaure processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar os fatos, definir os responsáveis e quantificar o valor preciso do dano gerado pela acumulação indevida de cargos públicos, por parte do Servidor **Danilo Bastos de Barros** (Médico 40h), diante da incompatibilidade de horários aferida nesses autos para a prestação dos serviços médicos nos plantões especiais (extras) pagos pelo Estado de Rondônia – SESAU (HB), relativamente aos meses de fevereiro, abril e maio de 2016 (item 4.2 deste relatório), apurando-se, ainda, as responsabilizações administrativas do servidor, quanto à acumulação indevida aferida nos meses de outubro e novembro de 2015 (item 4.1 deste relatório), conforme estabelecem os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 154/96, a teor do procedimento previsto na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, com o posterior envio dos autos da TCE a esta Corte de Contas, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 13 da mencionada Instrução Normativa;

²³ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

5.2 – Determinar tanto ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, como ao Município de Porto Velho/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que apurem se há o atendimento do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) na prestação dos serviços médicos por parte do Servidor **Danilo Bastos de Barros**, por Processo Administrativo próprio, posto que – nos anos de 2017 e 2018 – restou aferido que o citado servidor, além do exercício das funções ordinárias no Cargo de Médico, com carga horária de 40h em ambos os cargos, exerce plantões especiais (extras); e, frequentemente, cumpre até 30h ininterruptas de serviços entre as funções no Estado e no Município, o que se revela, *a priori*, desarrazoado e desumano, com elevado potencial de prejuízos ao interesse público na boa execução dos serviços de saúde, os quais se constituem em direitos primários do cidadão (paciente);

5.3 – Após a adoção das medidas referidas nos itens anteriores, determinar o arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 18, § 4º, e 255 do Regimento Interno; no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, frente à ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade à instrução processual de TCE para aferir potencial dano em valor abaixo ao de alçada (R\$ 15.000,00) definido no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007 e na Resolução n. 255/2017/TCE-RO, bem como em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economia e celeridade processual.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2019.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

José Arimatéia Araújo de Queiroz
Auditor de Controle Externo - Cadastro n. 494

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Cadastro n. 406

Em, 8 de Março de 2019



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL

Em, 7 de Março de 2019



JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ
Mat. 494
ASSESSOR TÉCNICO